



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135681-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANI LANCHES LTDA, é apelado SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 2045

Apelação nº 1135681-13.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: Evani Lanches Ltda (autora)

Apelada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A. (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Pedro Rebello Bortolini*

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA SODEXO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA.

1. Ação extinta em primeira instância, por indeferimento da petição inicial.
2. Recurso da autora acolhido.
3. Desnecessidade de emenda da petição inicial. Possibilidade de exibição de contrato nos termos do art. 396 do CPC. Presentes os requisitos para interposição da ação.
4. Sentença anulada. Recurso provido.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 457, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, condutor de ação ordinária c.c pedido incidental de exibição de documentos (fundada em contrato de prestação de serviços de administração de transações eletrônicas - vendas através de cartões), sem julgamento de mérito, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo.

Custas na forma da lei, observada, se o caso, a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado desta sentença e após cumprido integralmente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto no art. 1.098 das NSCGJ, archive-se”.

Recorre a autora sustentando, *em síntese*, que houve *cerceamento de defesa* porque requereu incidentalmente a exibição do contrato questionado, de modo que extinção da ação acarretou *indeferimento de prova* fundamental. *Defende* a incidência do *Código de Defesa do Consumidor* e *insiste* que compete à ré comprovar a contratação da antecipação de recebíveis e a legalidade das cobranças reputadas indevidas. *Pede* a *anulação* da r. sentença e o retorno dos autos à vara de origem, para que o processo tenha normal prosseguimento (fls. 539/557).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 558/559).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 673).

Conflito de Competência: Após ter sido suscitado *conflito de competência* entre esta Câmara e a 23ª Câmara de Direito Privado, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça *julgou procedente o conflito*, declarando competente esta 30ª Câmara de Direito Privado (fls. 645/652).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pelo provimento do recurso, porque não era caso de extinção do processo em razão de estarem presentes os requisitos legais para instauração da ação.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. Trata-se de *ação ordinária c.c pedido incidental de exibição de documentos* (fundada em contrato de prestação de serviços de administração de transações eletrônicas - vendas através de cartões) por meio da qual a autora pretende a *revisão de contrato de credenciamento ao sistema Sodexo*, com pedido incidental de *exibição de documentos, restituição de valores indevidamente pagos (em dobro) e indenização* para reparação de *danos morais*.

2.2. Foi instada a promover a *emenda da petição inicial* (fls. 437/438) e se manifestou esclarecendo as pontuações feitas pelo d. julgador (fls. 44/450).

2.3. O MM. Juiz proferiu sentença extintiva, *indeferindo a petição inicial*, sob o seguinte fundamento:

“A parte autora foi instada a emendar a petição inicial nos termos e para os fins especificados na decisão de fls. 437/438.

Contudo, não promoveu a emenda que lhe foi determinada, deixando de atender o comando para juntar aos autos o contrato a ser revisado, documento reputado essencial para a propositura da ação e, por conseguinte, especificar as cláusulas desse contrato reputadas inválidas, bem como quantificar o valor incontroverso do débito (CPC, art. 330, § 2º), além de esclarecer o montante cobrado indevidamente a maior pelo réu por conta das cláusulas reputadas abusivas.

Logo, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto inábil a dar início à

relação jurídica processual. (...)” (fls. 457)

2.5. Não se conforma a autora, ***no que tem razão.***

3. *No caso dos autos*, a determinação de emenda inicial revela-se inadmissível, na medida em que sem cópia do contrato não há como se impor à parte autora a descrição das obrigações contratuais controvertidas, nem a indicação do valor indevidamente cobrado.

3.1. Oportuno pontuar que o contrato se trata de *documento comum às partes*, e a autora requereu na petição inicial a exibição do documento, com base no disposto no art. 396 do CPC.

3.2. Dessa forma, a ausência do documento exigido não caracteriza irregularidade apta a ensejar a inépcia da petição inicial ou a inviabilizar o prosseguimento da ação, de modo que a extinção anômala configurou *formalismo excessivo*, com evidente afronta ao direito constitucional de acesso à Justiça, em desacordo com os princípios da *celeridade e economia processual* (art. 4º do CPC).

3.3. Não é demais pontuar que todo demandante tem, *em princípio*, o direito a uma prestação jurisdicional quanto ao *mérito*, de forma que, *preservado o contraditório*, todo empenho deve ser empregado em tal sentido, evitando-se - *sempre que possível* - destruir o processo por questões formais, com prejuízo para as partes e desprestígio para a advocacia e o Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3.4. De tal forma, *o indeferimento da petição inicial foi equivocado.*

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a r. sentença de extinção, devolvendo os autos à origem para que o processo tenha seu regular prosseguimento.

PAULO ALONSO

Relator